

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## **PROJETO DE LEI N.º 1.814, de 2007** **(Apenso o Projeto de Lei n.º 2.186, de 2007)**

Cria o Sistema Nacional de Controle de Acidentes de Consumo - SINAC.

**Autor:** Deputado CLÁUDIO MAGRÃO

**Relator:** Deputado ANTONIO CRUZ

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 1.814, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Cláudio Magrão, propõe a criação do Sistema Nacional de Controle de Acidentes de Consumo – SINAC, com o objetivo de realizar o controle social da saúde e segurança dos consumidores de produtos e serviços.

Determina que o SINAC crie o Cadastro Nacional de Controle de Acidentes de Consumo, que será responsável pelo levantamento, registro, análise e divulgação das informações sobre acidentes de consumo. O Cadastro será abastecido com dados solicitados junto aos órgãos oficiais federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal e com relatórios trimestrais encaminhados por hospitais e prontos-socorros.

Estabelece que os fornecedores de produtos e serviços que sejam potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverão informar ao SINAC, ostensiva e adequadamente, sobre os riscos que seus produtos e serviços apresentem para o consumidor.

Autoriza o SINAC a expedir notificações aos fornecedores

para que estes prestem informações sobre questões relativas à periculosidade e nocividade dos produtos ou serviços oferecidos, estabelecendo a penalidade específica de desobediência, independentemente de outras nas esferas civil e criminal, para o caso de descumprimento da notificação.

O Projeto de Lei n.º 2.186, de 2007, apensado, de autoria do nobre Deputado Vinicius Carvalho, inclui dispositivo no Código de Defesa do Consumidor para instituir base de dados sobre acidentes de consumo a partir de relatórios mensais, enviados por hospitais, prontos-socorros e similares, sobre os registros de atendimentos dessa natureza.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, a análise da questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei sob comento tem clara relevância simplesmente por tratar de dois assuntos cujo zelo foi constitucionalmente atribuído ao Estado: saúde e proteção do consumidor.

Em sua Justificação, o autor ressalta o dever constitucional do Estado brasileiro de cuidar da saúde, lembrando que a “Constituição Federal brasileira estabelece que saúde é direito de todos e dever do Estado” e que este deve “por intermédio de políticas sociais e econômicas, garantir a redução de riscos de doenças e outros agravos para a sociedade”.

Lembra, também, que “a defesa do consumidor é não só um direito individual, cuja garantia deve se dar por ações estatais, mas também um princípio que deve ser observado por todas as empresas que estejam envolvidas com a atividade econômica”.

Estes dois aspectos, por si, já justificam a aprovação da proposição que cria o SINAC. Soma-se a eles o disposto no art. 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, que eleva à categoria de direito essencial do consumidor “a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”.

Assim, analisando os fundamentos legais supracitados, não podemos deixar de reconhecer que a criação do SINAC detém o mérito de

estar em sintonia com o mandado constitucional para que o Estado zele pela saúde em geral e pela defesa do consumidor e, ainda, de estabelecer um sistema real e objetivo para cumprir com os princípios ditados pelo Código de Defesa do Consumidor.

No que toca ao projeto de lei apenso, extrai-se que o nobre desiderato do Projeto de Lei n.º 2.186, de 2007 – conceber um banco de dados formado a partir de relatórios sobre acidentes de consumo encaminhados por estabelecimentos de saúde – aproxima-se bastante do disposto no art. 2º, § 2º, da proposição principal, que estabelece que a base de dados do SINAC igualmente será abastecida com os registros dos acidentes de consumo enviados por hospitais e prontos-socorros.

Pensamos, entretanto, que a redação concebida no apenso mostra-se mais eficaz, pois abrange não apenas hospitais e pronto-socorros, mas também “clínicas, casas de saúde e similares”, além de prever o assentamento dos registros de acidentes de consumo em livro próprio, o que facilitará eventuais fiscalizações.

Diante disso, propomos a incorporação da essência do projeto apenso ao § 2º do art. 2º do projeto principal por meio de um substitutivo. Cremos que, desse modo, contribuiremos para o aperfeiçoamento das proposições.

Em razão do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.814, de 2007, e do apenso Projeto de Lei n.º 2.186, de 2007, na forma do anexo Substitutivo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2008.

Deputado ANTONIO CRUZ  
Relator

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 1.814, de 2007**

### **Cria o Sistema Nacional de Controle de Acidentes de Consumo - SINAC**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Sistema Nacional de Controle de Acidente de Consumo – SINAC, com o objetivo de fazer o controle social da saúde e segurança dos consumidores de produtos e serviços colocados no mercado.

§ 1º Os dados do SINAC auxiliarão o Poder Público e os fornecedores na atuação preventiva e dirigida à educação dos consumidores e na adequação de produtos e serviços.

§ 2º A redução dos riscos decorrentes da relação de consumo pressupõe a adoção de um conjunto integrado de medidas do poder público, da iniciativa privada e da sociedade civil.

Art. 2º O SINAC criará o Cadastro Nacional de Controle de Acidentes de Consumo, responsável pelo levantamento, registro e análise das informações sobre acidentes de consumo, sem prejuízo do registro e alimentação de sistemas próprios de órgãos setoriais.

§ 1º O SINAC solicitará informações relativas a acidentes de consumo dos órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo.

§ 2º Os hospitais públicos e particulares, clínicas, prontos-socorros, casas de saúde e similares registrarão em livro próprio os atendimentos decorrentes de acidentes de consumo e encaminharão trimestralmente ao SINAC relatório com os registros especificados desses atendimentos.

§ 3º O SINAC enviará as informações sistematizadas aos

órgãos públicos competentes e aos respectivos representantes das categorias dos fornecedores de bens e serviços, a fim de subsidiá-los na atuação preventiva e dirigida à educação dos consumidores e na adequação de produtos e serviços.

Art. 3º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança dos consumidores deverá informar ao SINAC, de maneira ostensiva e adequada, a respeito de sua nocividade ou periculosidade.

Art. 4º O SINAC poderá expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência e independente da responsabilidade civil e criminal, prestem informações relativas a periculosidade e nocividade dos produtos ou serviços oferecidos.

Art. 5º Aplica-se subsidiariamente a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2008.

Deputado ANTONIO CRUZ  
Relator